



Súmula n. 648

SÚMULA N. 648

A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em *habeas corpus*.

Precedentes:

HC	367.779-RJ	(5ª T, 07.02.2017 – DJe 17.02.2017)
RHC	70.157-RJ	(5ª T, 14.02.2017 – DJe 22.02.2017)
HC	371.680-RS	(5ª T, 14.03.2017 – DJe 17.03.2017)
HC	404.225-RJ	(5ª T, 21.09.2017 – DJe 11.10.2017)
HC	310.191-SP	(5ª T, 27.02.2018 – DJe 05.03.2018)
AgRg no RHC	36.648-PR	(6ª T, 25.11.2014 – DJe 15.12.2014)
RHC	32.524-PR	(6ª T, 04.10.2016 – DJe 17.10.2016)
AgRg no RHC	75.425-PE	(6ª T, 20.10.2016 – DJe 14.11.2016) - acórdão publicado na íntegra
AgRg no RHC	53.455-RJ	(6ª T, 09.03.2017 – DJe 21.03.2017)
HC	400.041-SP	(6ª T, 26.06.2018 – DJe 02.08.2018)

Terceira Seção, em 14.4.2021

DJe 19.4.2021

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS N.
75.425-PE (2016/0197854-8)**

Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior

Agravante: Luiz Everton Reis Moura

Advogados: Sebastião Nunes Filho - PE000535B

Augusto Everton Reis Moura - PE024319

Agravado: Ministério Público Federal

EMENTA

Agravo regimental. Recurso ordinário em *habeas corpus* não conhecido por ausência de interesse recursal. Prisão preventiva. Trancamento de ação penal. Sentença condenatória proferida antes da interposição do recurso em *habeas corpus*. Novo título. Perda do objeto. Precedentes.

1. A superveniente confirmação de *decisum* singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação ao princípio da colegialidade (art. 34 do RISTJ).

2. Com a superveniência da sentença condenatória há novo título judicial. Assim, fica prejudicado o *writ* em que se postula o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, e a revogação da prisão preventiva. Por consequência, também o presente recurso, dirigido contra o acórdão nele proferido, perdeu seu objeto, esvaziando-se o interesse recursal.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro,

Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior, Relator

DJe 14.11.2016

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior: Trata-se de agravo regimental interposto por *Luiz Everton Reis Moura* contra decisão por mim proferida, nos termos da seguinte ementa (fl. 2.171):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARECER ACOLHIDO. Recurso não conhecido.

Alega o agravante que diferentemente consignado pela decisão agravada, o writ traz em seu bojo não só a falta de justa causa e a prisão preventiva, mas também requer a análise de outros temas, que, por si sós, ensejam o reconhecimento da nulidade da Ação Penal n. 70-21.2015.4.05.8308 (fl. 2.180).

Sustenta que o constrangimento ilegal subsiste na medida em que a sobrevinda da sentença penal condenatória não foi capaz de sanar as nulidades aventadas no HC n. 0801880-56.2016.4.05.0000 e no RHC n. 75.425. Dessa forma, o reconhecimento de tais nulidades impõe o relaxamento de prisão do acusado por expressa previsão constitucional, o que se reitera no presente agravo (fl. 2.182).

Afirma, por fim, que a decisão agravada deve ser revista, já que, conforme o princípio da colegialidade, compete à Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça tomar a decisão acerca dos temas levantados no RHC n. 75.425 (fl. 2.183).

Ao final, requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

De início, a superveniente confirmação de *decisum* singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação ao princípio da colegialidade (art. 34 do RISTJ).

No caso, não havia porque não aplicar a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *a superveniência da sentença penal condenatória torna prejudicado o pedido de liberdade provisória, por configurar novo título da custódia cautelar, nos termos do parágrafo único do art. 387 do CPP* (AgRg no HC n. 142.261/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 6/9/2010). *Dito de outra maneira, não mais subsiste a decisão interlocutória em que se decretou a custódia cautelar do réu, o qual, pelo que se extrai da informações [...] está preso em razão da superveniente sentença condenatória, que constitui novo título prisional* (HC n. 96.965/SP, Ministro Joaquim Barbosa, STF, DJe de 22/10/2010).

Outro não é o entendimento quanto ao pedido de trancamento da ação penal, pois, *de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a superveniência de sentença condenatória prejudica o mandamus que pleiteia o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e a inépcia da denúncia, haja vista que o juiz de primeiro grau, em sede de cognição exauriente, reputou presentes os elementos probatórios da conduta delitativa* (AgRg no RHC n. 37.082/MG, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 12/8/2016).

Ainda neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA E JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NOVOS TÍTULOS JUDICIAIS. JUÍZO DE COGNIÇÃO MAIS AMPLO. *WRIT* PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A superveniência de novos títulos, consubstanciados em sentença condenatória e julgamento da apelação, torna prejudicado o habeas corpus que visa ao trancamento da ação penal por ilicitude de provas.*

2. *A decisão agravada, que julgou prejudicado o habeas corpus, diante da existência de novo título, não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.*

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no HC n. 321.104/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/3/2016 – grifo nosso).

Assim, mantenho a decisão agravada, na qual afirmei que *com a superveniência da sentença condenatória há novo título judicial. Assim, fica prejudicado o writ em que se postula o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, e a revogação da prisão preventiva. Por consequência, também o presente recurso, dirigido contra o acórdão nele proferido, perdeu seu objeto, esvaziando-se o interesse recursal* (fl. 2.171).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.